



AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO, ESTADO DO CEARÁ

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.20.01

OBJETO: Registro de preços visando a contratação de empresa para a locação de equipamentos, estruturas e serviços para diversos eventos para atender as atividades das secretarias municipais de General Sampaio/CE.

JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA, NIRE 23600210595, CNPJ nº 08.508.378/0001-02, com sede e domicílio na Rua Thomas Edison, nº 3435, Bairro Encantada, município de Eusébio-Ceará, CEP: 61.773-000, por intermédio de seu representante legal **JOSÉ ABIDENAGO NOBRE**, nacionalidade brasileira, empresário, divorciado, CPF nº 155.586.653-00, documento de identidade 93002014173 SSP/CE, domiciliado a Rua Inácio Vasconcelos, nº 263, Apto, 1431, Bairro Messejana, Município de Fortaleza, CEP: 60.841-535, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria com fulcro edital e seus anexos.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão tomada de forma equivocada/ilegal em declarar as propostas da empresa **J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA** Classificada e habilitada no presente certame, mesmo constando **VÍCIOS NÍTIDOS, CLAROS E CRISTALINOS** e pedido de reconsideração na inabilitação da empresa **JOSE ABIDENAGO NOBRE-LTDA**, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos que abaixo seguem.

Requer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, a reconsideração da Comissão ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria Municipal e, posteriormente, à autoridade competente.



RAZÕES DO RECURSO

I - DA TEMPESTIVIDADE

Em tempo, cumpre aduzir que, o presente Recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que a decisão que declarou a empresa J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA classificada no processo licitatório, sendo respectivamente declarada habilitada, logo, o presente recurso se encontra tempestivo e em conformidade com o item 7.7 do presente Edital.

7.7- RECURSOS: Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A Licitante JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA, ora recorrente, tempestivamente manifestou interesse de recurso, POR DISCORDAR DA DECISÃO DO SR. PREGOEIRO, que declarou a empresas J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA ora Habilitada e inabilitou a licitante JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA provavelmente por não ter tido a devida compreensão acerca da apresentação do balanço de 2021, devidamente registado na Junta Comercial do Estado do Ceará, quando a empresa ainda, era optante pelo Regime de Tributação Simplificado/Simples Nacional, Documento esse válido na forma da lei.

Logo, o presente recurso é apresentado tempestivamente na forma do art. Art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, que estabelece o prazo de 3 (três) dias corridos.



II – INICIALMENTE. SÍNTESE FÁTICA

O Município de GENERAL SAMPAIO/CE instaurou Processo de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico, tombado sob o N° 2023.03.20.01, onde no dia 19 de abril de 2023 às 09:00, ocorreu a sessão de abertura do EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO, de modo que, a recorrente, e outros licitantes vieram a participar.

A Licitante JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA, denominada recorrente, manifesta interesse de recurso POR DISCORDAR DA DECISÃO DO SR. PREGOEIRO, que declarou a empresas J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA como habilitada, e a inabilitou sob infundado argumento de não cumprir requisitos do edital NÃO OBRIGATÓRIOS.

O presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da Recorrente e, também, contribuir com a Administração Pública com a seleção da proposta mais vantajosa e lisura do processo licitatório, ajudando na sua regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de fiscalização.

O recurso objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação de assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta instituição.

A empresa vencedora não merece habilitar-se na convocação uma vez que atualmente apresenta DECLARAÇÕES FALSAS quanto a sua condição de enquadramento no faturamento empresarial e apresentação de balanço patrimonial “duvidoso”, com erros e não apresentação de declaração de notas explicativas solicitada no edital.

Na simples Consulta a Plataforma de Pregão Eletrônico da BBMNET é possível averiguar que a licitante J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA faz declaração falsa quanto ao enquadramento de Porte, podendo assim, usufruir de forma ilegal dos tratamento e benefícios estabelecidos pela Lei n° 123/2006.

Na condição de cidadão e licitante acreditamos que tratasse de erro/equívoco por parte do Senhor Pregoeiro, geralmente em função da grande demanda



de processos que eventualmente ocorrem no Município, é incogitável a prática de prevaricação por respeitável agente de contratação.

Deste modo, por encontrar-se atualmente inidônea por utilização ilegal de sua condição, esta goza de benefícios na habilitação deste processo licitatório, vez que está enquadrada como de Empresa de Pequeno Porte (EPP) sem preencher os requisitos para tal enquadramento.

A ilegalidade se dá pelo montante faturado no ano de 2022 no valor de **R\$ 12.220.347,59 (doze milhões, duzentos e vinte mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos)**, descumprindo a regra de enquadramento para Empresas de Pequeno Porte (EPP) e ser optante do Simples Nacional.

Assim, podemos verificar abaixo conforme dados disponibilizados no portal da transparência que o faturamento da referida empresa habilitada superou em mais de 20% o limite estabelecido na legislação (R\$ 4,8 milhões).



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

Início | TCE | Ferramentas | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal - J. J. Producoes Ltda - me - municípios

J. J. PRODUCOES LTDA - ME
Nome Completo: J. J. PRODUCOES LTDA - ME
CPF/CNPJ: 18.868.411/0001-20

2022
Escolher outro ano

Municípios
Foram encontrados 37 municípios Total: R\$ 12.220.347,59

O plug-in Adobe Flash Player não é mais compatível!

Município	Valor Receitas(R\$)
1 CRATEUS	3.947.771,00
2 BOBANGÁ	1.000.748,97
3 MASSAPE	543.249,79
4 SÃO GONÇALO DO AMARANTE	310.372,00
5 QUIXERAMOBIM	700.239,75
6 NOVA RUIAS	592.749,08
7 ALTO SANTO	544.349,36
8 CROATA	500.872,43
9 VARIJOTA	394.800,40
10 TAMBÁ	372.554,32
11 HONRINHOS	327.648,13
12 CRUZ	316.228,83
13 UIRUCIA	287.709,00
14 CORQUILMA	249.220,00
15 SENADOR SA	222.790,00
16 HORTALMO	193.476,49
17 GRANJA	181.800,00
18 QUARACIANGA DO NORTE	179.209,23
19 BELA CRUZ	158.516,50
20 PARA-PARA	155.392,00
21 ACARAÚ	127.925,00
22 PACUA	113.300,00
23 ANONTADA	113.048,02
24 BARROQUINHA	101.430,00
25 PIRIÁ FERREIRA	82.030,00
26 AZULARES	82.000,00
27 VÍCIOIA DO CEARÁ	82.225,00
28 COBEAÚ	77.219,83
29 QUIXEBÉ	54.504,90
30 MURCIA	52.900,00
31 JAGUARUANA	51.474,38
32 QUIXARA	27.878,44
33 SÃO SEMEADO	18.000,00
34 TABULEIRO DO NORTE	18.000,00
35 RIAPINA	13.000,00
36 CARNAUBAL	5.700,00
37 NOBRES NOVA	3.930,00

Fonte: Dados enviados pela Municípios através do SW.

Sendo assim, a referida empresa tentou induzir ao erro a comissão de licitação do Município de General Sampaio/CE apresentando-se com EPP com inexatidões em declarações, logo, estando IRREGULAR, motivo pelo qual não merece prosperar a habilitação, conforme aduz as disposições do item 16 – 16.1.

16.1- FRAUDE E CORRUPÇÃO.
16.1- As licitantes deverão observar os mais altos padrões éticos durante o processo licitatório e a execução do contrato, estando sujeitas às sanções previstas na legislação brasileira.

Ademais, destaca-se que o motivo do INDEFERIMENTO da recorrente a empresa JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA, não condiz com os parâmetros exigidos por força de legislação maior, visto que em balanço financeiro devidamente comprovado é possível verificar que a referida empresa recorrente era optante do Simples Nacional, portanto, sem obrigação legal de possuir DLPA, uma vez



que no ano de competência 2021 do Balanço apresentado não era optante do regime lucro real/presumido devidamente exigido em edital nos itens 6.5.5.

Além disso, o referido edital cita apenas a qualificação econômica/financeira quanto empresas S.A, optantes pelo regime de tributação sobre lucro real/presumido e outra forma societária, ou seja, jamaiz informou explicitamente quanto a impossibilidade de participação de Empresas optantes pelo Simples Nacional.

Sabe-se que a DLPA não é obrigatória para optantes do Simples nacional, logo, é questionável ao edital exigir referido documento que não possui natureza.

Conforme mensagem extraída do chat da BBMNET, o Senhor Pregoeiro alega a seguinte motivação para inabilitação da recorrente:

"27/04/2023 11:38:36 Pregoeiro: Inabilitação do JOSE ABIDENAGO NOBRE / Licitante 3: APÓS ANALISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA JOSE ABIDENAGO NOBRE, A MESMA FOI CONSIDERADA INABILITADA, POIS NÃO APRESENTOU A DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS (DLPA) REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO (ITEM 6.5.5.1 DO EDITAL), BEM COMO, NÃO APRESENTOU A CÓPIA DA CARTEIRA DO CONSELHO DO(S) PROFISSIONAL(AIS) / ENGENHEIRO(S), NECESSÁRIO PARA O LOTE 02 (ITEM 6.4.3 C/C 6.4.4 DO EDITAL)".

Senhor Pregoeiro existem evidente equívoco na interpretação de Vossa Senhoria para justificar nossa inabilitação, explicamos aqui.

No exercício social de 2021, a recorrente era optante pelo Sistema de Arrecadação do Simples Nacional, conforme documento de Arrecadação do Simples Nacional anexo. Assim, o balanço apresentando pela recorrente é o balanço do exercício de 2021, válido na forma da lei, até 30/04/2023. Sendo que, a data de abertura da licitação ocorreu no dia 19 de abril de 2023. Ou seja, o balanço patrimonial de 2022, ainda não era obrigatório. Cabe aqui frisar, que não existem no território nacional nenhuma legislação específica que obrigue empresas quando optante do regime de tributação do Simples nacional a apresentar DLPA. Se no ato convocatório tivesse



prevendo a exigência obrigatória do balanço de 2022, até se cogitaria a possibilidade da apresentação da DLPA para fins de habilitação, porém não tem nenhuma relação com o caso concreto.

Senhor Pregoeiro, o balanço patrimonial e Demonstrações Contábeis e as análises dos índices apresentados pela recorrente é o suficiente de acordo com o ordenamento jurídico pátrio que regi os processos administrativos de contratação pública. Deve-se deixar de lado possíveis preferências entre licitante A ou B, tão somente seguir o que determina as leis de licitações e o Ato Convocatório.

Quanto a exigência de Carteiras dos Profissionais engenheiros, cabe aqui destacar que encontrasse anexa aos documentos de habilitação a Carteira do Profissional Engenheiro Civil o Senhor **FERNANDO HÉLIO DOS SANTOS COSTA**, quanto a ausência da carteira do Profissional do Engenheiro Eletricista o Senhor **JOSÉ PAULO BANDEIRA DE SOUZA**, existem fartos documentos anexados a habilitação que pode comprovar a regular habilitação do profissional junto ao CREA, sem violação ou prejuízo ao julgamento da melhor proposta que vise o interesse público. Por exemplo; **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA com QR COD** expedida pelo CREA/CE que consta todas as informações do respectivo profissional. Nesse ponto, em função de não causar prejuízo ou danos ao erário público pode-se invocar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que não seja inabilitado a recorrente por simples ausência de carteira do profissional engenheiro eletricista para os lotes 02 e 11 do certame licitatório ora debatido.

Na cláusula Quarta do contrato com o profissional, esta bem explicito a disponibilidade e o compromisso do profissional com a empresa.

III - DO MÉRITO

A) DO NÃO CUMPRIMENTO DA EMPRESA VENCEDORA AO EDITAL SUPRACITADO. VÍCIOS CONSTATADOS NO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A Empresa, ora classificada no processo de licitação, **J.J LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA**, não atendeu ao Edital uma vez que encontra-se inadequada ante ao desenquadramento de EPP.



Analisando o Balanço Patrimonial e fazendo breve comparativo com o Portal da Transparência dos Municípios, percebemos demonstrado que a Recorrida não se enquadra mais como Empresa de Pequeno Porte, perdendo o direito aos benefícios da Lei Complementar nº 123/06.

Ocorre que, a partir do momento em que qualquer dos requisitos para EPP deixe de existir, e a empresa participa de uma licitação declarando-se qualificada no regime especial, acaba por automaticamente cometer crime.

Em pesquisa ao regime de recolhimento fiscal, a empresa encontra-se atualmente como optante do regime de Simples Nacional, ou seja, JAMAIS realizou a exclusão por conta própria do contribuinte.

Nome Empresarial: J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES LTDA
Situação Atual
Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2014 Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI
+ Mais informações
Períodos Anteriores
Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem
Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem
Eventos Futuros (Simples Nacional)
Não Existem
Eventos Futuros (SIMEI)
Não Existem

Pelo previsto, a obrigação de declarar o desenquadramento se dá **no mês seguinte ao excesso do limite de faturamento**, sendo que, se não for superior a 20%, pode ocorrer no ano-calendário subsequente.



Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata editais de licitação tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.

Além disso, verifica-se que, considerando apenas essas informações extraídas do Portal da transparência, o faturamento da empresa já ultrapassaria o limite máximo estabelecido para empresa de Pequeno Porte (EPP), previsto na lei nº 123/2006, sendo que, o enquadramento conforme determina a mencionada lei seria demais portes. A lei complementar nº 123/2006, faz a seguinte definição de microempresa e empresa de pequeno porte:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016). (Grifo Nosso).

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consonância com o Tribunal de Contas da União, estabeleceu voto no mesmo sentido. O Acórdão nº 3784/2017 – Plenário, Relatoria Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, é claro ao pontuar o momento do desenquadramento:

“De acordo com a LC 123/06, uma vez excedido o limite de receita caracterizador da empresa como de pequeno porte, cessa o direito ao tratamento diferenciado. Caso o excesso seja inferior a 20%, o novo regime é aplicado no ano-calendário subsequente; caso o excesso seja superior a 20%, o novo regime é aplicado no mês subsequente (...)



Também, consigna-se que é obrigatória a promoção do desenquadramento do da condição de beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006 se extrapolado o limite de faturamento. O desenquadramento deverá ser promovido no mês seguinte quando exceder mais de 20% do limite ou no ano calendário seguinte caso não exceda 20% do limite de faturamento.

Acórdão 298/2011 Plenário:

Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, §9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilita à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP. Enquanto a empresa não firmar a “Declaração de Desenquadramento”, a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a “Certidão Simplificada”, a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP. Em relação à sanção de declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal, considero adequado fixá-la em um ano, ante as circunstâncias do caso concreto.

Na mesma toada, o Decreto Federal nº 8.538/2015 explicita o funcionamento do enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 nos certames públicos.

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como: (...)

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.



A solicitação de desenquadramento/reenquadramento mencionada no § 1º do artigo 13, acima transcrito é regulamentada, no âmbito administrativo, pela Instrução Normativa nº 10/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, especificamente em seu Anexo II, onde é explicitado a operacionalização da solicitação.

O procedimento da instrução normativa estabelece que o desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte será realizado mediante solicitação perante a Junta Comercial, devendo ser composto por um requerimento dirigido ao Presente da Junta Comercial do Estado do Paraná, requerendo o arquivamento da declaração de desenquadramento.

Na prática, embora a maioria dos pequenos empresários consiga utilizar os benefícios regularmente para sustentar seu negócio firmando contratos com a Administração Pública, alguns licitantes se utilizam dessas vantagens indevidamente como subterfúgio para vencer os certames, mesmo quando não cumprem os requisitos legais para usufruir da posição privilegiada.

Ocorre que, a tentativa de burlar o certame, por parte da empresa habilitada em usufruir do tratamento diferenciado exclusivo para as Empresas de Pequeno porte, configura-se como crime, devendo ser objeto de análise detalhada dos agentes públicos envolvidos na condução da licitação e dos cidadãos.

16.1- As licitantes deverão observar os mais altos padrões éticos durante o processo licitatório e a execução do contrato, estando sujeitas às sanções previstas na legislação brasileira.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal dispõe sobre a igualdade de condições a todos os concorrentes nas licitações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as



exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Eventual declaração falsa é tratada com bastante rigor pela lei.

Nesse sentido, com o advento da Lei nº 14.133/2021, o Código Penal Brasileiro tipificou o ato como crime de fraude à licitação, encaixando-se no tipo penal a apresentação de declaração falsa por parte daquele que não possua condições legais de usufruir do tratamento diferenciado em procedimentos licitatórios.

O Tribunal de Contas da União -TCU entende que a mera participação na licitação com a declaração falsa, mesmo que não tenha havido uso dos benefícios por parte da empresa se configura fraude à licitação:

5. Concluiu-se, portanto, que a empresa teria apresentado uma declaração falsa para participar da licitação como EPP (peça 4, p. 2) e, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a mera participação de empresa que apresente declaração falsa é elemento bastante para configurar a fraude, não se fazendo necessário que obtenha a vantagem esperada (Acórdãos 1.702/2017, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.797/2014, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2.858/2013, Relator Ministro Benjamin Zymler; 970/2011, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, todos do Plenário). Acórdão nº 1.677/2018 Plenário. Ministro Augusto Nardes. Processo nº 028.597/2017-6.

Na decisão, a Corte de Contas estabelece como subsunção ao tipo criminal a conduta praticada com o objetivo de fraudar, mesmo que não haja vantagem, afastando-se a necessidade do resultado para a configuração do ato ilícito previsto na norma.

O Tribunal de Contas da União – TCU entende que a mera participação na licitação com declaração falsa, mesmo que não tenha havido uso dos benefícios por parte da empresa, configure-se fraude à licitação:

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art.90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto.”



O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria, estando a mesma pacificada no âmbito das Cortes de Contas, cita-se o Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman, paradigma: “Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.

Afim de esclarecer ainda mais o tema destacamos o ACORDÃO Nº 206/2013-TCU.

“25.2. No mesmo sentido, contrariamente ao alegado pela empresa, é sua obrigação comunicar à Receita Federal do Brasil a extrapolação do limite máximo da receita bruta para fins de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art.30 da Lc nº 123/2006. 25.3. Ainda nesse sentido era obrigação da empresa solicitar o seu desenquadramento da situação especial de EPP, ao Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, (Jucesp), nos termos do art.1 da instrução Normativa nº 103/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio, mas a empresa deixou de fazê-lo, conforme se verifica na ficha cadastral emitida pela Jucesp em 1/10/2012 (peça 47, p.2-5). “Grifo Nosso”.

ACORDÃO Nº 1828/2013 – TCU – Plenário.

“27. Quanto à inexistência de dolo, cumpre dizer que declarar falsamente, sob as penas da lei, uma condição que não possuía é forte indício de que tinha intenção de obter benefícios indevidos, sendo inconcebível que o administrador de uma empresa desconheça os valores por ela faturados ao longo de um exercício fiscal. É certo, também, que a existência de dano ao erário é irrelevante para caracterizar a fraude à licitação, registrando que no direito penal, o crime tipificado no art.90 da Lei de licitações é formal, prescindido de proveito próprio ou alheio para a sua configuração.” (Grifo Nosso).

Em tempo, o Superior Tribunal de Justiça – STJ possui jurisprudência no sentido de que a apresentação de declaração falsa de ME/EPP caracteriza fraude à licitação, violando o princípio da isonomia e causando sano presumido:

PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA



LICITAÇÃO 2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa. STJ.RMS 54.262/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017.

O Superior Tribunal de Justiça -STJ possui jurisprudência no sentido de que a apresentação de declaração falsa de ME/EPP caracteriza fraude à licitação, violando o princípio da isonomia e causando dano presumido:

PROCESSO CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO.

1. Na origem, Mandado de Segurança contra ato do Procurador -Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que se objetiva afastar a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a Administração Pública pelo prazo de 1(um) ano, além de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido a suposta fraude em pregão eletrônico realizado pelo MPE/MG, consistente na apresentação de declaração afirmando que cumpria os requisitos legais para sua qualificação como Microempresa ou empresa de Pequeno Porte. **2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio da Isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts.170, IX, e 179 da Constituição e Pela Lei Complementar 123/2006.** 3. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa. Nesse sentido: Resp1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 9/9/2014; Resp 1.280.321/MG, Rel Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 10/9/2010, e Resp1.357.838/GO. Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 25/9/2014.

Note-se, destarte, que o crime é formal e o dano se revela pela quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar com Administração Pública, tendo como causa a frustração ou a fraude no procedimento licitatório.



É da essência da própria licitação a efetivação do princípio constitucional da isonomia, e assim, tem por corolário o dever dirigido aos agentes públicos, no sentido de coibir a prática de qualquer ato que admita, preveja, inclua ou tolere, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das contratações públicas.

As Licitações são estabelecidas com base em vários princípios, sendo eles; Vinculação ao ato Convocatório, legalidade, moralidade, Isonomia, julgamento objetivo, impessoalidade entre outros.

É incogitável o deferimento do Recurso da recusante, assim a Administração afrontará os princípios da legalidade, da Lei 8.666/93 no seu Art 32, a isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, cuja definição se empresta do Tribunal de Contas da União:

- Princípio da Legalidade Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.
- Princípio da Isonomia Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para • Princípio da Impessoalidade Esse princípio obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação. [...]
- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.
- Princípio do Julgamento Objetivo Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Manual sobre Licitações e Contratos / TCU. pp. 28/29.

Decorre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório diretamente do princípio da legalidade, ou seja, encontram-se a administração e os licitantes vinculados aos ditames do edital, cabendo-lhes cumprir todas as exigências, normas e condições nele estabelecidas, tendo como termo inicial de validade e eficácia,



a data de sua publicação. Todos os atos subsequentes à publicação do edital, a exemplo, apresentação de propostas, efetivação contratual, entrega do objeto da licitação e pagamento deverão atender às estipulações e itens constantes do instrumento convocatório.

Vale lembrar, finalmente, que o princípio da competitividade invocado na decisão em ataque não pode ser aplicado em detrimento dos demais princípios norteadores da licitação e da Administração Pública:

“descabimento da aplicação isolada de algum princípio Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover a sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos é uma atividade de ponderação e avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos. A análise distinta dos diferentes princípios, realizada adiante, não significa reconhecer a possibilidade de sua aplicação isolada e dissociada. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo, Dialética: 2010. p. 63)”.

É importante destacar que tanto a habilitação quanto a inabilitação de licitantes constituem ato que deve ser sempre motivado à luz do que dispõe o edital, em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nas cláusulas do edital expostas acima o bom senso e a responsabilidade, e em respeito as Lei, a impessoalidade, a moralidade e ao Instrumento convocatório, solicitamos da Autoridade superior que sejam revista as decisões do Pregoeiro e que sejam feitas novas análise das habilitações jurídicas , da condução do processos e especialmente da decisão que beneficiou duas empresas inabilitadas.

Solidificando tal entendimento, DI PIETRO discorre quanto ao desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (2002, p.307)



Assim, o enquadramento e o desenquadramento da empresa é um ato declaratório da própria empresa, independente de procedimentos burocráticos complexos. Ao tempo que é um ato de diminuta formalidade, vemos que é obrigação da empresa fazer a declaração quando não reunir os requisitos de microempresa e empresa de pequeno porte. Participar de licitação utilizando os benefícios sem os condicionantes constitui-se em fraude, tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, o que pode levar o licitante a ser declarado inidôneo.

Por ser um crime formal, com dano causado pela quebra do caráter competitivo entre os interessados em contratar, identificada a apresentação de declaração falsa por parte do licitante autodeclarado EPP quando na verdade não preenche mais ao requisito de tal enquadramento, cabe assim o apontamento de crime à Administração, o que faz a Recorrente nesse momento.

Sendo assim, tem-se que a licitantes deixaram de cumprir as exigências do edital publicado, assim, requeremos a suspensão e revisão da decisão de Adjudicação, “habilitação” das empresas J.J LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA.

B) DAS DESCONFORMIDADES IDENTIFICADAS EM BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA HABILITADA - PARECER CONTÁBIL

Ao analisarmos o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício da empresa JJ LOCAÇÃO & CONSTRUÇÕES LTDA, findo em 31 de dezembro de 2021 podemos apontar as seguintes desconformidades:

- 1) No seu ATIVO consta somente a conta de Caixa com um saldo bastante elevado, apresentando uma irrealidade, como se a empresa não tivesse nenhuma movimentação financeira por contas de Bancos, Aplicações Financeiras, Contas a Receber, e outras mais contas do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante. Dificilmente uma empresa tem um valor tão alto em seu caixa, dando a entender que esse valor foi somente para fechar o Balanço, devido as contas do Passivo terem saldos. Verifica-se também que esse valor em caixa foi muito parecido com o valor da Receita na DRE.
- 2) Questiona-se também a falta da conta contábil “Estoque”, já que sua DRE possui em suas receitas “Vendas de Mercadorias” e calcula seu “CUSTO DAS



MERCADORIAS VENDIDAS (CMV)”, como teria sido calculado esse custo sem a devida movimentação de seu Estoque?

- 3) Em seu PASSIVO da empresa, também só existe a conta de Fornecedores, não consta nenhuma obrigação fiscal nem previdenciária provisionada, como se impostos e encargos não existissem. Saliento que na DRE, a empresa tinha gastos com mão-de-obra, então deveria ter suas provisões.
- 4) **Uma falha gravíssima que está explícita na DRE, é a não existência da conta contábil de Dedução da Receita, (-) Simples Nacional.**
- 5) A DRE demonstra uma única conta com nomenclatura de “impostos”, chamada “Impostos e Taxas”, claramente esse valor que consta nessa conta não é valor do imposto pago no ano corrente, pois se dividirmos o valor de R\$ 110.866,67 pelo faturamento de R\$ 3.371.665,38, teríamos uma alíquota de 3,28%, uma alíquota inexistente dentro da legislação contábil brasileira.
- 6) Vale ressaltar que a empresa não cumpriu com item 26 e anexo 3 da NBC TG N° 1000 abaixo discriminadas, não apresentando a Demonstração de Resultado do Exercício dentro da conformidade e a falta de apresentação das notas explicativas.

Assim, verifica-se que a NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 1.000 aprovada pela RESOLUÇÃO CFC N° 1.418 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012 (DOU de 21.12.2012), aduz:

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE ITG 1000 - MODELO CONTÁBIL PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (VÁLIDA ATÉ 31.12.2022.

Demonstrações contábeis

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de



cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

ANEXO 3

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

em 31.12.x1 e 31.12.x0

Expresso em R\$

	31.12.x1	31.12.x0
VENDAS DE PRODUTOS, MERCADORIAS E SERVIÇOS		
Vendas de Produtos, Mercadorias e Serviços		
(-) Deduções de Tributos, Abatimentos e Devoluções		
= RECEITA		
(-) CUSTO DAS VENDAS		
Custo dos Produtos, Mercadorias e Serviços		
= LUCRO BRUTO		
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		
Despesas Administrativas		
Despesas com Vendas		
Outras Despesas Gerais		
= RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO		
(+/-) RESULTADO FINANCEIRO		
Receitas Financeiras		
(-) Despesas Financeiras		
(+/-) OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS		
= RESULTADO ANTES DAS DESPESAS COM TRIBUTOS SOBRE O LUCRO		
(-) Despesa com Contribuição Social (*)		
(-) Despesa com Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (*)		
= RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO		

C) DAS CONDIÇÕES E PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL E A NÃO OBRIGATORIEDADE DA DLPA PARA ESSES OPTANTES

Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) evidencia as alterações ocorridas no saldo da conta de lucros ou prejuízos acumulados, no Patrimônio Líquido.



De acordo com o artigo 186, § 2º da Lei nº 6.404/76, adiante transcrito, a companhia poderá, à sua opção, incluir a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados nas demonstrações das mutações do patrimônio líquido.

A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados deverá indicar o montante do dividendo por ação do capital social e poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido, se elaborada e publicada pela companhia.

A DLPA é obrigatória para as sociedades limitadas e outros tipos de empresas tributadas no Lucro Real, conforme art. 284 do DECRETO Nº 9.580, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

“Art. 286. Ao fim de cada período de apuração, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido por meio da elaboração, em observância às disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, § 4º ; e Lei nº 7.450, de 1985, art. 18).

§ 1º O lucro líquido do período deverá ser apurado em observância às disposições da Lei nº 6.404, de 1976 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 67, caput, inciso XI ; e Lei nº 7.450, de 1985, art. 18).

§ 2º Os balanços ou os balancetes deverão ser transcritos no livro diário ou no Lalur (Lei nº 8.383, de 1991, art. 51 ; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º e art. 2º, § 3º).”

Substituição pela demonstração das mutações do patrimônio líquido
De acordo com o § 2º do artigo 186 da Lei nº 6.404/76 a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido, se elaborada e divulgada pela companhia, pois não inclui somente o movimento da conta de lucros ou prejuízos acumulados, mas também o de todas as demais contas do patrimônio líquido.

As empresas do Simples Nacional não estão obrigadas a apresentar a DLPA.

Para se encaixar na categoria Lucro Presumido, a empresa deve ter uma receita bruta anual de R\$ 78 milhões. Já no Simples Nacional, os limites são bem mais baixos uma vez que o limite de faturamento para se enquadrar no Simples Nacional é de 4,8 milhões anual.



A recorrente fora desclassificada do processo de licitação por justificativa de não apresentação de DLPA, ocorre que esta era optante do Simples Nacional, no ano fiscal e competência do Balanço motivo pelo qual a legislação jamais obrigou a apresentação de desta declaração.

Assim, verificamos abaixo documento comprobatório de que a empresa é optante pelo Simples Nacional:

CNPJ: **08.508.378/0001-02**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos de empresa.

Nome Empresarial: **JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/01/2019	31/05/2022	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte
01/07/2007	31/12/2014	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

O edital citou apenas as empresas com qualificação para habilitação, jamais citando exigência da participação de empresas optantes pelo Simples Nacional, logo, não há motivos para negativa indevida.

Ademais, destaca-se que o motivo do INDEFERIMENTO apresentado a recorrente não condiz com os parâmetros exigidos por força de legislação maior, visto que em balanço financeiro devidamente comprovado é possível verificar que a referida empresa recorrente era optante do Simples Nacional, portanto, sem obrigação legal de possuir DLPA, uma vez que não possui lucro real/presumido devidamente exigido em edital nos itens 6.5.5.



6.5.5. As empresas optantes pelo regime de tributação sobre o lucro real/presumido, através da escrituração digital SPED (ECO), conforme dispõe o art. 3º da Instrução Normativa nº 1.594 de 01 de dezembro de 2015, da Receita Federal do Brasil, fica exigida a apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, até o último dia útil do mês de maio do corrente ano.

6.5.5.1. Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) registrado na Junta Comercial do Estado.

6.5.5.2- Fundamentação e justificativas sobre demonstrações contábeis para apresentação do DLPA : a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados configura ações de reinvestimento do capital, ou melhor, do lucro líquido a partir da integração com o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração de

Além disso, o referido edital cita apenas a qualificação econômica/financeira quanto empresas S.A, optantes pelo regime de tributação sobre **lucro real/presumido** e outra forma societária, ou seja, jamais informou explicitamente quanto a impossibilidade de participação de Empresas optantes pelo Simples.

Sabe-se que a DLPA não é obrigatória para optantes do Simples Nacional, logo, o edital é passível de questionamento ao exigir referido documento que não possui natureza.

O Tribunal de Contas da União:

“Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.

(...)

Em concorrência, tomada de preços e convite, a **inabilitação do licitante importa preclusão do direito de participar da fase subsequente, ou seja, de continuar participando da licitação. Em pregão, o detentor de proposta desclassificada fica impedido de participar da fase de lances e de prosseguir no certame.**” (Manual sobre Licitações e Contratos / TCU, p. 469) (os grifos não são do original.)

Sendo assim, a recorrente não pode ser prejudicada no direito de participar do processo de licitação e demais fases por omissão de cláusulas em edital do município.

Senhor Pregoeiro, a decisão de inabilitação da empresa **KRONUS SERVICOS, LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA** foi tomada de acordo com o manto legal que regi o presente certame licitatório, porém, um fato que nos chamou a atenção foi a mensagem informando os motivos para inabilitação da referida licitante.



Vejamos mensagem extraída do chat da BBMNET:

"26/04/2023 09:33:41 Pregoeiro: Inabilitação do KRONUS SERVICOS / Licitante 12: APÓS ANALISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA KRONUS SERVICOS, A MESMA FOI CONSIDERADA INABILITADA, POIS APRESENTOU SEU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM A DEVIDA ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMNPRESA (ITEM 6.4.1 DO EDITAL)."

Nos chamou atenção é como o Senhor Pregoeiro obteve a informação que a pessoa (João Victor Queiroz de Oliveira) que assina o referido atestado de capacidade técnica pela A R.A CORDEIRO COMERCIO E SERVICOS -ME não era o representante legal do (CNPJ) INATIVO, já que as informações do QSA dos Sócios não está disponível para consulta pública na Receita Federal?.

Solicitamos que diante do atestado de capacidade técnica apresentando pela licitante KRONUS SERVICOS, LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA com fortes indícios de conteúdo fraudulento, seja aberto processo administrativo para averiguar os fatos/esclarecer acerca do presente documento.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, resta evidente que a há indícios que a J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA encontra-se irregular em seu enquadramento empresarial de modo que apresenta atualmente declaração falsa de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme informações extraídas do Portal da Transparência e Demonstração de provas documental apresentada em processo e do seu atual Balanço Patrimonial do ano de 2022 , em ANEXO..

Destaco ainda, que a referida licitante não poderia ser Optante do Sistema de Tributação Nacional simplificado, com base no faturamento Bruto de receitas declaradas ser superior ao permitido por lei para o regime tributário do simples.

Ademais, destaca-se que o enquadramento da empresa recorrente no SIMPLES NACIONAL a exime da obrigatoriedade de apresentação de DLPA, motivo pelo qual é devido a reconsideração no indeferimento ora proferido.

V - DOS PEDIDOS

Isto posto, face aos argumentos aqui expostos, na busca de sanar dúvidas e diante do imperativo legal, requer digne-se Vossa Senhoria, receber o presente



recurso com efeito suspensivo para, ao final, depois de oportunizada a manifestação cabível, solicitamos:

a) Reformular a decisão de habilitação da empresa **J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA** no processo licitatório supracitado.

b) a abertura de um processo administrativo para analisar e apurar a conduta da empresa **J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA** por apresentar uma declaração de enquadramento como EPP Empresa de Pequeno Porte e Optante do Simples Nacional, sem condições para tal afirmação;

c) a abertura de um processo administrativo para analisar e apurar a conduta da empresa **KRONUS SERVICOS, LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA** por apresentar Atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, ainda fornecido por CNPJ (INATIVO) e assinado por pessoa que não detinha poderes de representação.

d) após as apurações e análises, solicitamos a inclusão da **J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA** na lista de licitantes inidôneos mantido pelo Tribunal de Contas da União.

e) a reconsideração no indeferimento ora proferido quanto a inabilitação de **JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA**.

Destaca-se que o recurso contra habilitação ou inabilitação tem efeito suspensivo e deve ser dirigido à autoridade superior, via Comissão de Licitação. O Julgamento, como se vê, é feito pela autoridade superior, responsável pela designação da Comissão. Pode, contudo, a própria Comissão rever a decisão recorrida (art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993).

Informamos ainda, que será remetido cópia da presente peça recursal e demais documentos pertinentes e necessários ao Ministério público Estadual/MP/CE, assim como, e Inspetorias de Fiscalização de Controle Externo do Tribunal de Contas do Ceará, para apuração de possíveis irregularidades no presente certame de licitação.

Rogamos que os gestores tomem a decisão de acordo com o manto legal, dando prosseguimento no julgamento do certame sem possíveis anulações/revogação, até por que, a decisão passará por análises dos órgãos de controle externo.



Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 09 de maio de 2023.

JOSE ABIDENAGO
NOBRE:15558665300

Assinado de forma digital por JOSE
ABIDENAGO NOBRE:15558665300
Dados: 2023.05.10 17:04:36 -03'00'



Programa Gerador do Documento de Arrecadação
do Simples Nacional - Declaratório



Declaração Original

Período de Apuração: 01/12/2021 a 31/12/2021

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz: 08.508.378/0001-02
Nome empresarial: JOSE ABIDENAGO NOBRE EIRELI
Data de abertura no CNPJ: 12/12/2006
Optante pelo Simples Nacional: Sim
Regime de Apuração: Competência
Nº da Declaração: 08508378202112001

1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:

Nenhuma

2. Apuração do Simples Nacional

2.1 Discriminativo de Receitas

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	137.532,46	0,00	137.532,46
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	102.632,00	0,00	102.632,00
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)			
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	240.164,46	0,00	240.164,46
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAA)	263.803,01	0,00	263.803,01
Limite de receita bruta proporcionalizado	4.800.000,00	4.800.000,00	

2.2) Receitas Brutas Anteriores (R\$)

2.2.1) Mercado Interno

01/2020	76.031,01	02/2020	163.692,00	03/2020	24.080,00	04/2020	0,00
05/2020	0,00	06/2020	0,00	07/2020	0,00	08/2020	0,00
09/2020	0,00	10/2020	0,00	11/2020	0,00	12/2020	0,00
01/2021	0,00	02/2021	0,00	03/2021	0,00	04/2021	0,00
05/2021	8.950,00	06/2021	0,00	07/2021	25.500,00	08/2021	8.950,00
09/2021	0,00	10/2021	52.947,00	11/2021	6.285,00		

2.2.2) Mercado Externo

01/2020	0,00	02/2020	0,00	03/2020	0,00	04/2020	0,00
05/2020	0,00	06/2020	0,00	07/2020	0,00	08/2020	0,00
09/2020	0,00	10/2020	0,00	11/2020	0,00	12/2020	0,00
01/2021	0,00	02/2021	0,00	03/2021	0,00	04/2021	0,00
05/2021	0,00	06/2021	0,00	07/2021	0,00	08/2021	0,00
09/2021	0,00	10/2021	0,00	11/2021	0,00		

2.3) Folha de Salários Anteriores (R\$)

Nenhuma

2.4) Fator r

Fator r = Não se aplica

2.5) Valores Fixos

Número da Declaração: 08508378202112001
Autenticação: 08400.50552.83904.78600

Número do Recibo: 01.07.22003.0192465-0
Página 1



Não se aplica

2.6) Resumo da Declaração

Receita Bruta Auferida (regime competência)	Valor Total do Débito Declarado (R\$)
137.532,46	8.251,95

2.7) Informações da Declaração por Estabelecimento

CNPJ Estabelecimento: 08.508.378/0001-02	
Município: EUSEBIO	UF: CE
Sublimite de Receita Anual (R\$): 3.600.000,00	Impedido de recolher ICMS/ISS no DAS: Não

Valor do Débito por Tributo para a Atividade (R\$):
Prestação de Serviços, exceto para o exterior - Não sujeitos ao fator "r" e tributados pelo Anexo III, sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido a outro(s) Município(s)
Receita Bruta Informada: R\$ 114.865,46

IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IPI	ISS	Total
275,67	241,22	883,54	191,60	2.991,10	0,00	0,00	2.308,80	6.891,93
Parcela 1: R\$ 23.750,46								
Município: CHORO - CE								
UF: CE								
Parcela 2: R\$ 8.760,00								
Município: COREAU - CE								
UF: CE								
Parcela 3: R\$ 22.667,00								
Município: CROATA - CE								
UF: CE								
Parcela 4: R\$ 59.688,00								
Município: IBICUITINGA - CE								
UF: CE								

Valor do Débito por Tributo para a Atividade (R\$):
Prestação de Serviços, exceto para o exterior - Não sujeitos ao fator "r" e tributados pelo Anexo III, sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido ao próprio Município do estabelecimento
Receita Bruta Informada: R\$ 22.667,00

IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IPI	ISS	Total
54,40	47,60	174,35	37,81	590,25	0,00	0,00	455,61	1.360,02
Parcela 1: R\$ 22.667,00								

Totais do Estabelecimento
Valor Informado: 137.532,46

Total do Débito Declarado (exigível + suspenso)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IPI	ISS	Total
330,07	288,82	1.057,89	229,41	3.581,35	0,00	0,00	2.764,41	8.251,95
Total do Débito com Exigibilidade Suspensa (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total do Débito Exigível (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IPI	ISS	Total